



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001100/2002-27
Recurso nº 134.976 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.155 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998

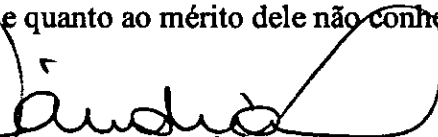
NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, em face de sua intempestividade e quanto ao mérito dele não conhecer.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Maria Teresa Martínez López e Antonio Carlos Antulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do r. Acórdão da DRJ em Salvador/BA, que manteve o lançamento do crédito tributário constituído por meio de auto de infração, no qual a recorrente visava o afastamento da fundamentação de que teria deixado de recolher Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, relativo ao período de 01/03/1996 a 31/12/1998, procedimento instaurado em decorrência do processo administrativo 13707.001055/98-63 para apurar e constituir o crédito tributário em razão de não ter sido consignado os valores pertinentes em DCTF's.

Consta do Auto de Infração que o crédito tributário constituído está com sua exigibilidade suspensa em razão de sentença de número 248, proferida no bojo da ação judicial nos autos de número 96.22554-0, 16ª Vara Federal –DF, que suspendeu a sua cobrança.

A Recorrente tomou ciência da r. decisão em 20 de fevereiro de 2006, segunda-feira, conforme documento de fl. 97, em seu correto endereço e interpôs Recurso Voluntário, em 23 de março de 2006, quinta-feira, conforme se vê à fl.98, juntando, para tanto, as razões recursais.

A contribuinte em seu arrazoadado sustenta a improcedência do Auto de Infração, em decorrência de exigir tributo lançado que encontra com sua exigibilidade suspensa. De modo que, o lançamento efetivado possui irregularidade que o torna de forma inequívoca insubsistente, por constituir crédito tributário já constituído em outro Auto de Infração, impugnado.

Alega que a apuração e o recolhimento da Contribuição ao PIS dá-se forma centralizada pela matriz, conforme disposto no art. 15, III da Lei n. 9.779/99.

Além disso, alega que o art. 18 da Medida Provisória n.1.212/95, que tratava do prazo inicial da aplicabilidade, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN número 1.417/DF.

Assim sendo, o cômputo do prazo quanto à anterioridade nonagesimal (previsto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988) inviabilizando o início de vigência das disposições contidas na Medida Provisória em questão.

Por meio do acórdão número 08.304 - 3ª Turma da DRJ/BA, de 26 de outubro 2005, decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e julgar procedente o lançamento, de que os créditos exigidos impugnado não são objeto do procedimento administrativo n. 15374.001961/99-29, que Administração não pode apreciar tese de inconstitucionalidade de Lei, no caso o art. 18 da Medida Provisória n. 1.212/95, sob pena de responsabilidade funcional e, o período de apuração sob litígio ocorreu em 1997, ao passo que a Medida Provisória é de 1995, a qual foi reconhecida a constitucionalidade.

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, sustenta que a peça atuante constitui crédito objeto de lançamento por meio de outro Auto de Infração o que configura duplicidade de lançamento.



Sustenta, também, a nulidade do procedimento, uma vez que foi efetuada revisão de lançamento sem qualquer intervenção de um responsável, isto é, de auditor da Receita Federal, conforme preceitua o art. 3 da Instrução Normativa/SRF n. 94/97, além do que, não houve intimação a Contribuinte para prestar as informações que julgassem necessárias a esclarecer os pontos controvertidos.

Por derradeiro alega que DCTF jamais foi instituída por lei, portanto, não se submete à revisão de lançamento, concluiu pedindo anulação da autuação fiscal, em decorrência de que ela não teria sido feita perante a matriz da empresa, como determina o artigo 15, inciso III da Lei 9.779/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se recurso voluntário apresentado intempestivamente, tal fato se verifica entre o lapso temporal existente entre a data do conhecimento da decisão e a apresentação da peça recursal.

O artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 prevê que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Conforme A.R. juntado aos autos fl. 97, a contribuinte foi devidamente intimada do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – RJ, em 20 de fevereiro de 2006, iniciando, assim, a contagem do prazo no dia 21, terça-feira, e findando em 22 de março de 2006, quarta-feira, entretanto, o recurso voluntário foi interposto em 23 de março de 2006, fl.98.

Em que pese a recorrente justificar no preâmbulo da petição do recurso de que foi intimada em 21 de fevereiro de 2006, e, desse modo o prazo de 30 dias para interposição da peça recursal teria iniciado no dia 22 de fevereiro/2006, não condiz com a data contida no “AR” que encontra à fl. 97, que informa ter sido entregue no dia 20 de fevereiro de 2006.

A recorrente deixou de juntar documento que pudesse contrariar a data contida no “AR”, de modo que, deve prevalecer para a contagem do prazo para a interpositura do recurso voluntário, àquela assinalada no documento de recebimento do objeto postado, isto é, 20 de fevereiro de 2006.

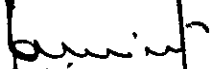
Assim, excluído da contagem o dia do início, 20 de março de 2006, e iniciando a contagem a partir de 21 de março de 2006, incluindo-se o dia do vencimento, o prazo final para interposição do recurso exauriu em 22 de março de 2006, uma quarta feira, portanto, dia útil.

No que tange ao argumento da recorrente de que o prazo se exauria em 25 de março, dia de sábado, sem a efetiva prova que pudesse justificar essa data, se revela inócua, uma vez que, o recurso foi apresentado no dia 23 de março, um dia após o prazo findo.

Portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72. Assim sendo, operou-se a perda do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Por tais considerações, voto por não conhecer do recurso voluntário em face de sua intempestividade, assim como deixo de conhecer o mérito.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.


DOMINGOS DE SÁ FILHO